

**PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2001 (Apensados os PLs nºs 4.932/01, 5342/01 e 7157/02)**

**(Dos Srs. Rodrigo Maia e Bismarck Maia)**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

*Institui o Estatuto do Desporto*

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais sobre desporto, constituindo dever do Estado o fomento de práticas desportivas formais e não formais, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não prejudicará, em qualquer hipótese, a aplicação da Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003, que institui o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se práticas desportivas, para os efeitos desta Lei, as atividades predominantemente físicas, exercitadas com finalidade competitiva ou não e segundo regras previamente estabelecidas, sendo:

I - formais, quando realizadas segundo normas nacionais e internacionais e regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

II – não formais, quando caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se manifestações desportivas:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e, assessorialmente, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

§ 1º. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º. As manifestações desportivas e a organização do desporto no país, em qualquer de suas modalidades, integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º São de observância obrigatória ao desporto nacional, nos termos do art. 217 da Constituição, os seguintes princípios :

I – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e

IV – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

§ 1º. Entre outros efeitos, o tratamento diferenciado referido no inciso III importa na caracterização da exploração e gestão do desporto profissional como exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

§ 2º. A autonomia de que trata o inciso IV é voltada às entidades desportivas dirigentes e às entidades de prática desportiva, e consiste na liberdade de organizar seus setores e departamentos, bem como o modo como estes se articulam e funcionam internamente, observados o interesse público, a proteção do patrimônio cultural brasileiro e, especialmente:

I – os direitos dos trabalhadores, principalmente os consagrados no art. 7º da Constituição Federal;

II – a defesa dos direitos do consumidor, ainda que na qualidade de torcedor;

III – a natureza da atividade desempenhada pelas entidades;

IV – o interesse difuso à transparência e à moralidade na gestão desportiva;

V – os demais princípios constantes deste artigo.

Art. 5º. Fundamentam, ainda, o desporto, como direito individual, os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia dos órgãos públicos nacionais na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ente autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

VII - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

VIII - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

IX - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;

X - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. O Estado incentivará o associativismo desportivo como instrumento de aprendizagem e prática das regras de convívio pacífico, da tolerância e do cultivo de valores cívicos e democráticos.

Art. 6º É papel do Estado, ao fomentar práticas desportivas formais e não formais:

I - preservar a ordem pública;

II - harmonizar e conciliar os diferentes interesses envolvidos na organização do desporto profissional, observado o interesse público e social;

III - proteger os direitos dos torcedores, nos termos da Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003;

IV – fazer cumprir a legislação atinente às relações de trabalho entre as entidades de prática desportiva empregadoras e os atletas profissionais;

V – adotar medidas que assegurem credibilidade aos resultados desportivos, inclusive mediante a repressão ao uso de métodos artificiais de condicionamento físico e rendimento desportivo;

VI - acompanhar a evolução do desporto profissional, enquanto atividade empresarial, em seus aspectos econômicos, éticos e políticos;

VII - propor e desenvolver políticas e programas de qualificação técnico-profissional dos agentes desportivos;

VIII – estimular a administração profissional das entidades dirigentes, de administração e de prática desportiva;

IX - popularizar o acesso à prática desportiva, à cultura física e ao lazer;

X - incentivar a modernização e a dinamização dos estádios e demais estruturas desportivas;

XI – implementar mecanismos de fiscalização e controle de ilícitos fiscais, previdenciários, administrativos e societários praticados na esfera desportiva.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo não excluem outras estabelecidas em lei ou regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA GERAL DO DESPORTO**  
**Seção I**  
**Organização e objetivos**

Art. 7º O Sistema Geral do Desporto, organizado de forma descentralizada e participativa, é composto:

I - pelo Ministério do Esporte;

II - pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

III – pelas entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Parágrafo único. Têm participação, na forma do regulamento, do Sistema Geral do Desporto as instituições públicas e privadas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Art. 8º São objetivos do Sistema Geral do Desporto:

I - zelar pela qualidade da formação técnica e do desempenho profissional dos agentes desportivos;

II – estimular a conciliação das necessidades de condicionamento físico e de aprimoramento técnico do atleta com a preservação dos valores desportivos;

III - incentivar a pesquisa, o intercâmbio e a realização de cursos de capacitação técnico-profissional na área do desporto;

IV - impedir ingerências que comprometam o cumprimento dos princípios fundamentais do desporto, a qualidade das competições, bem como a prevalência da ética e da moralidade nas competições desportivas;

V - promover a transparência na administração das entidades dirigentes, de administração e de prática desportiva;

VI - incentivar a implementação de programas de modernização das estruturas do desporto e de gestão empresarial das entidades dirigentes, de administração e de prática desportiva;

VII – participar da elaboração e da implementação da Política Nacional do Desporto;

VIII - estimular a participação popular na formulação de políticas e no controle das ações de governo em todos os níveis da estrutura desportiva;

IX – concorrer para que o desporto seja tecnicamente orientado por profissionais devidamente habilitados.

X – adotar, em todas as esferas, medidas destinadas a garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 1º. Integram o Sistema Geral do Desporto:

I – o Subsistema de Desporto de Rendimento;

II- o Subsistema de Desporto de Participação ; e

III - o Subsistema de Desporto Educacional.

§ 2º. A elaboração da Política Nacional do Desporto e sua execução atenderão também aos princípios de:

I - participação das estruturas desportivas, formais e informais;

II - participação popular e organização democrática das comunidades e demais entidades desportivas;

III - controle social dos investimentos públicos na área do esporte, em face da prioridade de investimentos no desporto educacional;

IV - integração de ações entre os diversos setores públicos e privados; e

V - articulação com as demais políticas públicas destinadas ao bem-estar social.

§ 3º. A Conferência Nacional de Desenvolvimento do Desporto, a ser realizada periodicamente, avaliará a situação do desporto em suas diversas manifestações e proporá diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Nacional do Desporto.

## **Seção II** **O Conselho Nacional de Esporte - CNE**

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Esporte – CNE, órgão colegiado organizado na forma do Decreto nº 4.201, de 18 de maio de 2002, cabe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;  
e

VIII – homologar e publicar, até sete dias antes do início da competição, a lista de estádios habilitados, segundo os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e higiene dos estádios regularmente enviados.

§ 1º. Cabe à entidade responsável pela organização de competição de atletas profissionais encaminhar ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, até vinte dias antes de sua realização, os laudos técnicos referidos no inciso VIII do **caput** em relação aos estádios a serem utilizados na competição.

§ 2º Os laudos técnicos atestarão, entre outros fatores, a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança e higiene.

§ 3º Fica o estádio inabilitado para uso na competição, caso:

I - não apresente condições de segurança e higiene, segundo os laudos encaminhados; ou

II - não tenham sido encaminhados tempestivamente os laudos de que trata o inciso VIII do **caput**.

Art. 10. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE, na forma do regulamento.

### **Seção III** **O Sistema Nacional do Desporto**

Art. 11. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Art. 12. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I – as entidades desportivas dirigentes;

II – as entidades nacionais de administração do desporto;

III – as entidades regionais de administração do desporto;

IV – as entidades de prática desportiva; e

V - as ligas regionais e nacionais;

Parágrafo único. São entidades desportivas dirigentes, inclusive para efeito do inciso IV do art. 4º, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB.

Art. 13. É privativo das entidades desportivas dirigentes o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

§ 1º São concedidos às entidades desportivas dirigentes os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização das entidades desportivas dirigentes.

**CAPÍTULO III**  
**DO DESPORTO DE RENDIMENTO**  
**Seção I**  
**Das entidades desportivas dirigentes**

Art. 14. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica, são reconhecidos os direitos de:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do desporto, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e outros de igual natureza;

II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III - adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e outras de igual natureza, quando uma cidade brasileira for escolhida para sua sede;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o desporto nacional em relação ao olimpismo;

V- difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

Art. 15. São direitos do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB :

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do desporto, a participação do Brasil nos Jogos Paralímpicos, Parapan-americanos, mundiais e outros de igual natureza;



II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III – adotar, em conjunto com o COB, as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Paraolímpicos, Parapan-americanos e outras de igual natureza, quando uma cidade brasileira for escolhida para sua sede;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o desporto nacional em relação ao paraolimpismo;

V- difundir e propagar o ideal paraolímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Paraolímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o paraolimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

Parágrafo único. A promoção do desporto paraolímpico tem por objetivos:

I - na vertente do desporto de rendimento, a participação de equipes de atletas em eventos nacionais e internacionais; e

II - nas vertentes dos desportos educacional e de participação, a permanência de todas as pessoas portadoras de deficiência na prática da atividade física, desportiva e de lazer, tendo por pressuposto a inserção social, a inclusão, a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida.

## **Seção II**

### **Das entidades de administração do desporto**

Art. 16. As entidades de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão suas competências definidas em seus estatutos, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. São prerrogativas das entidades de administração do desporto:

I - representar perante o Poder Público os interesses das respectivas modalidades desportivas;

II – manter, no âmbito de suas respectivas modalidades, a ordem desportiva, concorrentemente com o Poder Público;

III - promover e supervisionar, na área de sua jurisdição, as competições desportivas de sua modalidade;

IV - manter registros das entidades desportivas filiadas, dos atletas profissionais e não profissionais participantes de competições oficiais e, facultativamente, dos agentes desportivos indiretos;

V - observar e fazer observar as normas e regras desportivas de cada modalidade.

VI - promover e dirigir sua modalidade desportiva em eventos municipais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, com poderes para celebrar convênios e acordos, assim como para orientar, coordenar e fiscalizar, na forma da lei, as atividades das entidades desportivas que lhes estiverem subordinadas;

VII – reconhecer e assegurar autonomia técnica às Comissões de Arbitragem, aos Conselhos Fiscais e aos órgãos da Justiça Desportiva;

VIII – assegurar, sempre que possível, aos órgãos deliberativos e consultivos composição representativa da comunidade desportiva da modalidade;

IX - estabelecer regras de gestão democrática, controle social interno, fiscalização financeira e alternância no poder.

Art. 17. As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 1º. É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

§ 2º. Os estatutos das entidades de administração do desporto disporão sobre sua constituição, organização e funcionamento nos limites desta Lei.

Art. 18. Aplica-se às entidades de administração do desporto e às ligas de que trata o art. 19 o disposto nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

### **Seção III Das Ligas**

Art. 19. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 2º As ligas poderão integrar, mediante processo especial de filiação, as entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

Art. 20. É facultado às entidades de prática desportiva de que trata o art. 19 participarem, também, das competições organizadas pelas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

Art. 21. É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Parágrafo único. Às ligas independentes é livre o exercício das mesmas prerrogativas reconhecidas às entidades de administração do desporto.

#### **Seção IV** **Das entidades de prática desportiva**

Art. 22. As entidades de prática de desporto são as unidades básicas de organização do Sistema Nacional do Desporto, constituem os centros em que, preferencialmente, o desporto de alto rendimento é praticado, e correspondem às associações referidas no inciso IV do art. 4º.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, a entidade de prática do desporto é:

I - sócio-recreativa, quando tiver por objetivo precípua a promoção de atividades físicas e desportivas para seus associados, ou para a comunidade, com finalidades recreativas, sociais e educativas;

II - não profissional, quando tiver por objetivo a preparação e a participação de atletas, sem manter com eles vínculo empregatício, em competições desportivas regionais, nacionais e internacionais; ou

III - profissional, caracterizada por vínculo empregatício com atletas especialmente contratados para a participação em competições desportivas;

Art. 24. É livre a filiação de entidade de prática do desporto a uma ou a mais entidades de administração do desporto e ligas.

### **CAPÍTULO IV** **DO DESPORTO EDUCACIONAL**

#### **Seção I** **Das disposições gerais**

Art. 25. Entende-se por desporto educacional o desporto pedagogicamente orientado e praticado com o objetivo precípua de contribuir para a formação da pessoa.

§ 1º O desporto educacional será oferecido:

I - como conteúdo curricular, em instituições de ensino da rede regular;

II - como atividade de atendimento sistemático de crianças e adolescentes em situações de risco;

III - como atividade de lazer;

IV – como atividade de preservação, manutenção e promoção da saúde; e

V – como ação socioeducativa, complementar à atividade escolar.

§ 2º. O desporto educacional tem por finalidade zelar pela preservação dos elementos de desenvolvimento integral da pessoa humana, informado pelos princípios da solidariedade e da prevalência da participação.

§ 3º. A organização dos programas de educação física nos estabelecimentos de ensino observará às especificidades dos educandos com necessidades especiais.

Art. 26. As competições desportivas realizadas no âmbito do desporto educacional:

I - serão informadas pelo princípio da prevalência da participação;

II - serão integradas, sempre que possível, num processo educacional emancipador, de caráter interdisciplinar e transdisciplinar;

III - serão caracterizadas por arbitragens de cunho pedagógico;

IV – deverão ensejar a discussão entre professores, alunos, pais, dirigentes de entidades desportivas e árbitros, sobre o aprendizado e a formação dos atletas;

V – deverão oportunizar a busca do equilíbrio entre o individual e o coletivo, permitindo que cada um compreenda a contribuição da sua ação individual para a construção do coletivo;

## **Seção II**

### **Do desporto escolar**

Art. 27. Entende-se por desporto escolar a prática desportiva realizada nas instituições de educação básica e tratada como tema da cultura corporal, da saúde integral e de lazer.

Art. 28. O desporto escolar tem por finalidade precípua a formação integral da pessoa e do cidadão, de forma a privilegiar a sociabilidade, a solidariedade, o companheirismo e o respeito às regras.

Art. 29. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as instituições de ensino superior definirão normas específicas para harmonizar a prática desportiva dos educandos com o aproveitamento e a promoção escolar, no que se refere a:

I - controle de frequência, através da garantia da reposição de aulas ministradas em período de competição;

II - garantia de reposição de conteúdos e de realização de exames e provas em período compatível com as competições ;

III - dispensa de aulas, em período de competição, incluindo aquele de preparação, respeitado o cumprimento da frequência mínima escolar, prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

### **Seção III**

#### **Do desporto universitário**

Art. 30. Cabe às instituições de ensino superior desenvolver e articular a prática desportiva curricular, formal e não-formal, de seus alunos.

Parágrafo único. O desporto universitário de rendimento, em âmbito nacional, será administrado por entidade de administração do desporto voltada ao desporto universitário.

Art. 31. As associações acadêmicas de atletas constituem os centros em que, prioritariamente, o desporto universitário serão ensinados e praticados.

Parágrafo único .As atividades de cada associação atlética acadêmica ajustar-se-ão, em qualquer caso, ao regime das atividades acadêmicas da instituição de ensino superior a que estiver vinculada.

## **CAPÍTULO V**

### **DO DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

Art. 32. Entende-se por desporto de participação, para os efeitos desta lei, o conjunto de modalidades e manifestações desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente.

Art. 33. O desporto de participação é desenvolvido precipuamente pelos órgãos e entidades das diversas instâncias da administração pública, bem assim pelas entidades privadas que atuam em programas, projetos e serviços de desporto comunitário e de lazer.

#### **Seção II**

##### **Do incentivo ao desporto de participação**

Art. 34. A aprovação e o registro de parcelamentos de solo urbano para fins habitacionais, será, nos termos da lei local, condicionada a :

I - reserva de área para a prática desportiva e o lazer;

II –garantias sobre a execução de obras de infra-estrutura e equipamentos indispensáveis para a prática desportiva na área referida no inciso anterior.

Parágrafo único. As dimensões da área a que se refere o caput deverão permitir, pelo menos, a prática de esportes coletivos sem prejuízo das atividades de lazer e recreação.

**CAPÍTULO VI**  
**DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO DESPORTO PROFISSIONAL**  
**Seção I**  
**Das disposições gerais**

Art. 35. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 36. Considera-se entidade desportiva profissional, para os fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

Art. 37. É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 38. A título de incentivo ao aperfeiçoamento da gestão no desporto profissional, apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do art. 37:

I – ficam autorizadas, desde que presentes os requisitos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II – sujeitam-se à contribuição de que trata o §6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo, no caso das demais entidades desportivas profissionais, as contribuições de que tratam os incisos I e II do mesmo artigo, sem prejuízo das demais contribuições para o custeio da seguridade social;

III – estão autorizadas a obter benefício fiscal, de qualquer natureza, em âmbito federal;

IV – não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum, em especial ao disposto no art. 990 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

V – não ficam impedidas de obter empréstimos, financiamentos ou patrocínios de entidades ou órgãos públicos, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União; e

VI –têm direito ao ressarcimento de que trata o art. 56;

Art. 39. Não possui natureza salarial a quantia paga pela exploração comercial da imagem do atleta profissional por parte de entidade desportiva, desde que esta tenha se constituído regularmente em sociedade empresária, conforme o art. 37.

Art. 40. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

I - uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

II - uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se também:

I - ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

II - às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.

§ 4º A infração a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei, bem como suspensão das atividades desportivas das entidades envolvidas, enquanto perdurar a transgressão.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam

impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

Art. 41. A entidade de prática de desporto profissional não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.

§ 1º. Aplica-se às entidades referidas no **caput** o disposto nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar; e

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

## **Seção II** **Do atleta profissional**

Art. 42. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo;

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.



§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de trezentas vezes o montante da remuneração anual pactuada.

§ 4º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.

§ 5º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano.

Art. 43. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.

§ 2º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato.

Art. 44. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 45. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, bem como exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

Art. 46. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 47. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou

documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado, quando for o caso, da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 42 desta Lei.

Art. 48. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Art. 49. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Art. 50. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 51. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 52. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada.

Art. 53. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 54. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.

Art. 55. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, na condição de integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza prática desportiva profissional.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

### **Seção III Da formação do atleta**

Art. 56 É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional maior de quatorze e menor de vinte anos à entidade de prática de desporto profissional sempre que, sem a expressa anuência desta, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 1º A entidade de prática desportiva exercerá o direito de que trata o **caput** desde que, comprovadamente:

- I - tenha mantido o atleta por ela registrado como não profissional há, pelo menos, doze meses;
- II - promova a adequação das atividades de formação técnica e desportiva ao regular aproveitamento escolar e educacional do atleta, inclusive em relação ao cumprimento dos horários curriculares;
- III - adote método de formação técnica e desportiva do atleta compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- IV - estimule a valorização e preservação dos vínculos familiares, propiciando, além de palestras sobre o assunto, maior contato com a família;
- V - forneça aos atletas alimentação adequada;

VI - assegure condições mínimas de higiene, segurança e salubridade de suas instalações físicas, no caso de manutenção do atleta em regime de internato ou semi-internato;

VII - mantenha adequado serviço de assistência médica, odontológica e psicológica; e

VIII - contrate seguro de acidentes pessoais em benefício do atleta.

§ 2º O valor do ressarcimento corresponderá a vinte vezes o valor da despesa comprovada da entidade na formação do atleta não profissional e não será:

I - no caso de atleta maior de quatorze e menor de dezesseis anos:

a) inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

b) superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - no caso de atleta maior de dezesseis e menor de dezoito anos:

a) inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

b) superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - no caso de atleta maior de dezoito e menor de vinte anos:

a) inferior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e

b) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º A formação técnica e desportiva de que trata este artigo constitui prática de desporto de rendimento de modo não profissional, ainda que o atleta perceba ajuda de custo.

§ 4º Anualmente, o CNE procederá à atualização monetária dos valores referidos nesse artigo.

Art. 57. O ressarcimento de que trata o art. 56 será devido solidariamente pelo atleta e pela outra entidade de prática desportiva que representou em competição desportiva.

Art. 58. Caso a outra entidade de prática desportiva seja estrangeira, o ressarcimento será aumentado em:

I - cinco vezes, no caso de atleta com idade maior de dezoito e menor de vinte anos;

II - dez vezes, no caso de atleta com idade maior de quatorze e menor de dezoito anos.

Art. 59. Não será devido o ressarcimento, caso o atleta não tenha participado de qualquer competição desportiva pelo prazo de dezoito meses.

#### **Seção IV**

### **Transmissão de eventos esportivos**

Art. 60. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

## **Seção V**

### **Da transparência na gestão do desporto profissional**

Art. 61. É obrigação das entidades desportivas profissionais:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, as demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, nos casos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A auditoria de que trata o inciso I somente será exigida das entidades que tenham faturamento anual superior a R\$ 1.000.000,00.

Art. 62. No cumprimento da obrigação prevista no art. 61, as entidades desportivas observarão as seguintes diretrizes:

I - as demonstrações financeiras a serem publicadas, além de exprimir com clareza e precisão a situação patrimonial da entidade e as mutações ocorridas no exercício a que se refere, devem conter:

- a) o balanço patrimonial;
- b) a demonstração do resultado do exercício;
- c) a demonstração das origens e aplicações de recursos;
- d) a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- e) a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior;
- f) a assinatura dos administradores, auditores e contabilistas legalmente habilitados; e
- g) a indicação de modificação de métodos ou critérios contábeis, ressaltando seus efeitos; e

II - as demonstrações financeiras devem ser publicadas em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme a localidade em que a entidade estiver sediada, bem assim em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da entidade.

§ 1º O CNE poderá determinar que as demonstrações financeiras sejam publicadas em outras localidades de modo a assegurar sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao disposto neste artigo as normas que disciplinam a elaboração e publicação de demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 63 Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis, a infração aos arts. 61 e 62 implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 2º As entidades que violarem o disposto nesta Seção ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

## **Seção VI** **Da regularização da gestão desportiva**

Art. 64. Instaurará a autoridade judicial, de ofício ou a requerimento da parte, processo de regularização da gestão desportiva em entidade desportiva profissional nas seguintes hipóteses:

I – violação, ainda que culposa, dos direitos do consumidor, inclusive na qualidade de torcedor, estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003.

II – nos casos de que trata o art. 45;

III – ofensa reiterada, ainda que culposa, aos direitos dos trabalhadores consagrados no art. 7º da Constituição Federal; e

IV – uso de estádio inabilitado, nos termos do § 3º do art. 9º.

Parágrafo único. Considera-se ofensa reiterada, para os fins do inciso III, o conjunto de violações a direitos trabalhistas ocorridas, por mais de três vezes, com o mesmo trabalhador ou com trabalhadores distintos, em período não superior a seis meses.

Art. 65. O processo de regularização da gestão desportiva compreende a adoção das seguintes medidas:

I – afastamento imediato dos dirigentes da entidade, aplicando-lhes as penalidades de que trata o art. 63;

II – assunção temporária dos respectivos sucessores estatutários dos dirigentes afastados, cabendo-lhes a convocação, no prazo máximo de 20 dias, de novas eleições para a entidade; e

III – suspensão de suas atividades até a posse da nova diretoria eleita;

Art. 66. A instauração por mais de 3 vezes na mesma entidade desportiva profissional de processo de regularização da gestão desportiva em período inferior a 2 anos ou a não convocação das eleições no prazo de que trata o inciso II do art. 65 importará na interrupção das atividades da entidade pelo prazo de 18 meses.

Art. 67. A nova diretoria eleita terá o prazo máximo de 90 dias para restabelecer a regularidade na gestão da entidade, promovendo as medidas necessárias à superação da infração legal ocorrida, sob pena de instauração de novo processo de regularização.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ORDEM DESPORTIVA**

Art. 68. No âmbito de suas atribuições, as entidades desportivas dirigentes e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 69. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 70. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 71. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 72. Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

Art. 73. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica às entidade desportivas dirigentes.



Art. 74. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 75. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.

§ 1º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

Art. 76. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 77. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva:

I - devem ser bacharéis em Direito e pessoas de notório saber jurídico, bem como de conduta ilibada;

II - equiparam-se a funcionário público, para os fins do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III – respondem por perdas e danos nas hipóteses referidas no art. 133 da Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 78. As entidades de prática desportiva poderão, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, valer-se de arbitragem para fazer cumprir o regulamento da competição.

§ 1º A sujeição ao juízo arbitral em competições esportivas será condicionada à celebração de compromisso arbitral por todos os participantes previamente ao seu início.

§ 2º A nulidade de sentença arbitral proferida com base neste artigo, nas hipóteses previstas na Lei nº 9.307, de 1996, será apreciada na forma dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS RECURSOS PARA O DESPORTO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 79. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

VII - outras fontes.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados às entidades desportivas dirigentes em decorrência desta Lei.

Art. 80. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

## **Seção II** **Loteria Esportiva**

Art. 81 A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 82 Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 83. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 81, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do concurso de prognóstico.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso III do art. 81 devidos às entidades de prática desportiva estrangeiras ficarão à disposição destas na Caixa Econômica Federal até 20 dias após ocorrido o teste.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o § 1º sem que tenham sido resgatados, os recursos serão destinados ao Ministério do Esporte e Turismo para aplicação em programas de implantação e modernização de centros esportivos para a melhoria das condições de segurança de estádios de futebol.

### **Seção III** **Incentivo fiscal**

Art. 84. A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio e execução de projetos sociais

desportivos em benefício de crianças e adolescentes carentes apresentados por entidade de prática desportiva que, na forma do regulamento:

I – desenvolvam atividades sócio-recreativas, de lazer, iniciação desportiva ou treinamento durante ao menos 4 (quatro) horas por dia;

II – promovam a manutenção de seus beneficiários em escola, com avaliação regular de frequência e rendimento escolar; e

III – ofereçam atividades de acompanhamento escolar para os participantes do projeto, bem como adequado atendimento médico e odontológico.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos de que trata este artigo, previamente aprovados pelo Poder Executivo, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda, na forma de doações e patrocínios.

§ 2º É facultado ao contribuinte que prestar o apoio financeiro de que trata o caput o uso e a exploração das denominações, marcas e símbolos da entidade proponente do projeto.

§ 3º O exercício da faculdade de que trata o §2º importa na destinação, a título de contrapartida, de até 20% do valor a ser deduzido à entidade de prática desportiva.

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e o processo de aprovação e acompanhamento dos projetos, os limites de dedução de imposto, o modo de utilização dos recursos, bem como sobre outros requisitos a serem observados pelos projetos encaminhados e a dedução de outros tributos federais de valores efetivamente empregados na sua execução.

§ 5º As infrações ao disposto neste artigo e à sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 6º São solidariamente responsáveis pelos débitos de que trata o §5º as entidades de prática desportiva proponentes do projeto e seus dirigentes.

## **CAPÍTULO X DA DEFESA DO DESPORTO EM JUÍZO**

Art. 85. O cumprimento do disposto nesta Lei constitui interesse difuso de toda sociedade, aplicando-se à sua defesa o disposto no art. 21 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 86. Constitui ato lesivo ao patrimônio cultural brasileiro, na forma definida no §2º do art. 3º, qualquer ato contrário ao disposto a esta Lei e à Lei n. 10.671, de 16 de maio de 2003, ainda que

proveniente de pessoa jurídica de direito privado que não seja beneficiária de repasses de recursos públicos.

## **CAPÍTULO XI DA SELEÇÃO NACIONAL DE FUTEBOL**

Art. 87. Ficam equiparadas aos símbolos nacionais a seleções nacionais de futebol profissional, sendo sua administração função delegada do Estado à entidade nacional de administração da respectiva modalidade esportiva.

Art. 88. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará previamente a entidade cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

§ 3º É direito da entidade cedente reter o jogador convocado, bem assim utilizá-lo nas competições que disputar, caso não haja o pagamento prévio da indenização na forma do § 1º.

Art. 89. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento

## **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 90. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto são pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, observado o disposto nesta Lei, em especial o art. 88, e não são consideradas autoridades públicas.

Art. 91. É vedada às entidades desportivas profissionais não referidas no inciso IV do art. 4º a recondução ou a reeleição de seus dirigentes para mandato consecutivo ao que exerceram.

Art. 92. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 93. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou às entidades desportivas dirigentes fazer a devida comunicação e solicitar ao Poder Público a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 94. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 95. Observado o disposto no art. 88, a denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 96. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 97. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 98. Os artigos 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 51, 53, 54, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e o § 1º do art. 88 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 99. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 101. Fica revogada a Lei n. 9.615, de 1998, exceto seus arts. 22, 23 e 24.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança jurídica constitui valor inestimável de qualquer ordenamento. Cumpre ao legislador conferir à sua obra um mínimo de estabilidade de modo a que a lei possa ser cumprida, testada, praticada e absorvida pela sociedade. Modificar seguidamente o conjunto normativo que rege determinada matéria não contribui para o desenvolvimento das relações sociais, impedindo que se consiga minimamente cumprir a legislação. A situação se agrava quando as sucessivas modificações são promovidas em relação a setores econômicos que empregam milhares de pessoas e sobrevivem às custas de investimentos de toda a ordem.

Exemplo bastante ilustrativo acerca dessa instabilidade é encontrado na legislação esportiva. A Lei Pelé (Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998), atual marco regulatório do esporte no Brasil, data de 1998. Desde lá, sofreu inúmeras alterações. Em 2002, por exemplo, foi alterada, no mínimo, em duas oportunidades. Neste ano já duas novas Leis foram aprovadas, inovando, mais uma vez, a disciplina normativa que rege o desporto no país. Não é sem motivo que minguam os investimentos nesse setor, e muitos clubes e federações encontram-se em situação pré-falimentar.

Mais uma vez, porém, apresenta-se um projeto com o firme propósito de alterar o regime jurídico do desporto no país. Desta vez, porém, a mudança pretendida é de maior monta. Em vez de aperfeiçoar o que já existe, postula-se, segundo o Substitutivo aprovado na Comissão, eliminar do ordenamento jurídico a famosa Lei Pelé substituindo-a por um novo diploma legal, ainda maior, mais analítico, mais detalhado, com pormenores que transitam do utópico à obviedade. Tal é a sanha por modificações sucessivas na legislação desportiva que corre-se o risco vaticinado por Montesquieu de “vivermos em sociedade sem saber precisamente os compromissos que ali assumimos”.

Sob essa perspectiva, a presente Emenda tem por objetivo retornar à filosofia da Lei Pelé, maturada pelas modificações já a ela incorporadas. Assim, o texto ora apresentado, (a) mantém a estrutura e a filosofia da Legislação atual, (b) incorpora pontos importantes que constam do substitutivo, e (c) apresenta aperfeiçoamentos sobre questões relevantes atinentes, sobretudo, à moralização do desporto brasileiro.

Assim, dentre outras inovações, propõe-se:

(a) a responsabilização dos membros dos tribunais desportivos, aplicando-lhes o regime a que se sujeitam os membros do Poder Judiciário. Não é possível admitir, nessa perspectiva, que se perpetue a situação de que uma autoridade judicial possa ser punida pela prática de crime de corrupção passiva, enquanto um membro da Justiça Desportiva permanece imune a este delito, pois não afigura-se funcionário público.



(b) a manutenção e o incremento dos mecanismos de indução à conversão em empresa das entidades desportivas profissionais, reforçando o regime consagrado na Lei n. 10.671, de 16 de maio de 2003.

(c) a redefinição da autonomia das entidade desportivas, asseverando o seu caráter não absoluto, permeável em nome de outros princípios de hierarquia constitucional como a defesa do consumidor, e a proteção dos direitos do trabalhador.

(d) a incorporação de capítulos referentes ao desporto educacional e ao desporto de participação – inspirado, nesse particular, no texto do Substitutivo aprovado na Comissão Especial – ressaltando também essas formas de manifestações desportivas.

(e) a viabilização da defesa em juízo do desporto enquanto patrimônio cultural brasileiro, identificando-o como interesse difuso da sociedade, e impondo-lhe o regime processual do Código de Defesa do Consumidor.

(f) a instituição de regime fiscal beneficiado, à semelhança dos incentivos voltados à cultura, de modo a permitir o devido incremento do desenvolvimento do esporte social no país.

(g) o reformulação do instituto do ressarcimento pela formação de atletas não profissionais, tornando-o independente do pagamento de bolsas ou ajudas de custo.

(h) a criação do processo de regularização da gestão desportiva, com a finalidade de permitir, em situações de reiteradas violações de direitos fundamentais, a revitalização da direção da entidade a partir do afastamento de seus dirigentes e da convocação imediata de novas eleições. Impõe-se, assim, o restabelecimento da regularidade da gestão como objetivo central dos novos dirigentes.

Por fim, a presente Emenda tem ainda o mérito de ressalvar de qualquer prejuízo os significativos avanços que foram obtidos com a aprovação do Estatuto de Defesa do Torcedor e com os instrumentos de transparência gerencial instituídos a partir da Medida Provisória n. 79, de 2002, convertida na Lei n. 10.672, de 2003.

Se ainda cabe ao legislador alguma tarefa criadora no campo da legislação esportiva, esta certamente está no mero aperfeiçoamento do regime já vigente, e não na remodelação de todo o marco regulatório do desporto no país. Não há, no Brasil, setor em que a inflação legislativa é mais intensa que o esporte. Cumpre ao Parlamento atentar para esse fato e dar o devido valor à função social inestimável da segurança jurídica.

**BISMARCK MAIA**  
Deputado Federal

**RODRIGO MAIA**  
Deputado Federal